



# Projeto de Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil

00 / 00 / 202x

**FOZ CÔA**

VILA NOVA



## **Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil**

### **Nota Justificativa**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, é estabelecida uma nova moldura legal de enquadramento institucional e operacional no âmbito da Proteção Civil Municipal. Conforme o artigo 9.º, este diploma impôs aos municípios a criação de um Serviço Municipal de Proteção Civil, ao qual cabe desenvolver atividades de planeamento de operações, prevenção, segurança, e informação pública, tendentes a prevenir riscos coletivos inerentes à situação de acidente grave ou catástrofe, de origem natural e/ou tecnológica, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo, quando aquelas situações ocorram.

O Regime Jurídico das Autarquias Locais, o estatuto das entidades intermunicipais, o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e o regime jurídico do associativismo autárquico foram estabelecidos e aprovados pelo Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. Refere o seu artigo 23.º que os municípios dispõem de atribuições em vários domínios, sendo que a alínea j) do n.º 2 do artigo 23.º prevê como atribuição dos Municípios, a Proteção Civil.

Neste quadro jurídico, o presente regulamento pretende regular o Serviço de Proteção Civil previsto no Regulamento Orgânico dos Serviços Municipais do Município da Vila Nova de Foz Côa, publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 6 - 9 de janeiro de 2013, constante da alínea d) do artigo 20.º, consubstanciando tratar-se de uma unidade orgânica flexível dependente diretamente do presidente da câmara, cujas atribuições se encontram vertidas no artigo 25.º do referido regulamento municipal:



"O Serviço de Proteção Civil tem por atribuições:

- a) colaborar na execução de medidas que visem a prevenção e o apoio e socorro das populações em casos de acidentes graves, catástrofes ou calamidades;
- b) colaborar com os diversos órgãos de Proteção Civil Municipal e Nacional no estudo e preparação de planos de defesa e socorro das populações em caso de emergência, bem como nos testes à capacidade de execução e avaliação dos mesmos;
- c) colaborar na organização de planos de emergência e proteção civil em colaboração com as Juntas de Freguesia e outros Municípios, com a finalidade de assegurar a eficácia de intervenção em caso de emergência ou sinistro em áreas bem determinadas, expostas a níveis elevados de risco;
- d) exercer as demais competências legais em matéria de proteção civil."

Em suma, o Serviço Municipal de Proteção Civil tem como objetivo o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, e a coordenação das atividades a desenvolver nos domínios da proteção civil, envolvendo diversos agentes e meios espalhados pelo território municipal, e articula sob coordenação do Vereador da Proteção Civil, definindo estrategicamente os níveis de intervenção dos meios logísticos e operacionais, dos intervenientes da proteção civil municipal.

Consciente do papel de destaque que se encontra reservado à Proteção Civil ao nível do bem-estar das populações e estando por realizar há vários anos a adaptação da nova legislação às efetivas necessidades do Município da Vila Nova de Foz Côa, se procede à elaboração do Regulamento Municipal de Proteção Civil, de forma a definir as competências do Serviço Municipal de Proteção Civil, nos termos da legislação em vigor.



## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; dos artigos 35.º e 41.º a 43.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, atualizada pela Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto; da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, das alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

#### **Artigo 2º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento estabelece e define o enquadramento institucional e operacional da Proteção Civil no Município da Vila Nova de Foz Côa, de modo complementar à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, retificada pela Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto.

#### **Artigo 3º**

##### **Âmbito**

1 - A Proteção Civil no Município da Vila Nova de Foz Côa compreende as atividades desenvolvidas pela autarquia local e pelos cidadãos, bem como por todas as entidades públicas e privadas, com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos, e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 - A Proteção Civil Municipal é uma estrutura que tem como objetivo a coordenação e execução de ações no âmbito da proteção civil ao nível municipal, integrando-se nas



estruturas distritais e nacionais, sendo operacionalizada a sua atuação através do Serviço Municipal de Proteção Civil.

#### **Artigo 4º**

##### **Princípios da Proteção Civil Municipal**

Sem prejuízo do disposto na lei, a Proteção Civil no Município da Vila Nova de Foz Côa é orientada, na sua atividade, pelos seguintes princípios:

- a) o princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à Proteção Civil, sem prejuízo da segurança e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si, conflitantes;
- b) o princípio da prevenção, por força do qual, no território Municipal, os riscos coletivos de acidente grave, de catástrofe ou calamidade, devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas e ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;
- c) o princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe, inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
- d) o princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de Proteção Civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da Proteção Civil não possam ser alcançados pelo subsistema de Proteção Civil Municipal, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) o princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a Proteção Civil constitui atribuição não só do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, mas um dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;
- f) o princípio da coordenação, que exprime a necessidade de articular a Política Municipal de Proteção Civil com a Política Nacional, Regional e Distrital;



g) o princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes atuem, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;

h) o princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de Proteção Civil, com vista à prossecução dos objetivos previstos na Lei de Bases de Proteção Civil, Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação, e na Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, na sua atual redação.

### **Artigo 5º**

#### **Objetivos**

São objetivos fundamentais da proteção civil municipal:

a) prevenir na área do município os riscos coletivos de acidentes graves ou catástrofes deles resultantes;

b) atenuar na área do município os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas no número anterior;

c) socorrer e assistir, na área do município, as pessoas e outros seres vivos em perigo, assim como, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;

d) apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afetadas por acidente grave ou catástrofe.

### **Artigo 6º**

#### **Domínio de Atuação**

A atividade da Proteção Civil Municipal exerce-se nos seguintes domínios:

a) levantamento, previsão, avaliação, e prevenção dos riscos coletivos do Município;

b) análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;

c) informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e de colaboração com as autoridades;



- d) planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento, e abastecimento das populações presentes no município;
- e) inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;
- f) estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos, e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes na área do município;
- g) previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos no território municipal.

### **Artigo 7º**

#### **Enquadramento Institucional**

Enquadram a Proteção Civil Municipal com as composições e competências, adiante definidas os seguintes órgãos e serviços:

- a) presidente da Câmara Municipal.
- b) comissão Municipal de Proteção Civil.
- c) coordenador Municipal de Proteção Civil.
- d) câmara Municipal.
- e) juntas de Freguesia;
- f) o Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC).

### **Artigo 8º**

#### **Sede**

O Serviço Municipal de Proteção Civil tem a sua sede no Edifício administrativo da Câmara Municipal, situado na Rua da Amoreira, em Vila Nova de Foz Côa.



## **Artigo 9º**

### **Organização**

A Proteção Civil Municipal é dirigida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Vereador com a delegação dessa competência, em articulação com a Autoridade Nacional de Proteção Civil e restantes agentes de proteção civil, nos termos da lei em vigor.

## **CAPÍTULO II**

### **Autoridade Municipal de Proteção Civil**

## **Artigo 10º**

### **Presidente da Câmara Municipal**

O Presidente da Câmara Municipal da Vila Nova de Foz Côa é a autoridade municipal de proteção civil.

## **Artigo 11º**

### **Competências da Autoridade Municipal de Proteção Civil**

Para além das competências previstas no artigo 6º, n.º 3 da Lei n.º 65/2007, compete à Autoridade Municipal de Proteção Civil dirigir as atividades a desenvolver no âmbito da proteção civil, cabendo-lhe designadamente:

- a) dirigir de forma efetiva e permanente o Serviço Municipal de Proteção Civil da Vila Nova de Foz Côa (SMPC), garantindo-lhe os meios necessários ao seu funcionamento;
- b) convocar e presidir às reuniões da Comissão Municipal de Proteção Civil (CMPC);
- c) preparar e submeter à aprovação da Câmara Municipal os respetivos planos anuais, plurianuais, estratégicos, operacionais ou outros quaisquer de atividades de proteção civil, incluindo as respetivas previsões orçamentais;
- d) homologar e superintender à elaboração dos Planos Estratégicos, Operacionais Municipais, e outros quaisquer de atividades de proteção civil, responsabilizando-se pela sua preparação, condução, monitorização e treino periódico dos respetivos intervenientes;



- e) promover o cumprimento da legislação de segurança relativa aos vários riscos inventariados, oficiando para o efeito os órgãos competentes;
- f) promover a execução das ações decorrentes dos acordos de cooperação estabelecidos;
- g) promover reuniões periódicas da Comissão Municipal de Proteção Civil, sempre que necessário, e no mínimo duas vezes por ano;
- h) promover campanhas de divulgação pública sobre medidas preventivas, em colaboração com a Autoridade Nacional de Proteção Civil ou outras de âmbito nacional ou regional de interesse reconhecido para a missão de proteção civil;
- i) manter os principais agentes de proteção civil informados das atividades preparatórias para as emergências e da gestão das mesmas quando ocorram;
- j) propor à Câmara Municipal as necessárias adaptações do respetivo mapa de pessoal adstrito ao SMPC, para cumprimento das missões definidas nos planos aprovados;
- k) desencadear, por sua iniciativa, sempre que se preveja a ocorrência de catástrofes as medidas apropriadas de acordo com os planos e programas estabelecidos, recorrendo ao apoio e, se necessário à intervenção do escalão superior caso se manifestem insuficientes ou inadequados os meios disponíveis a nível local;
- l) promover a avaliação imediata dos estragos e danos sofridos, após a ocorrência de catástrofes, com vista à reposição da normalidade da vida das áreas afetadas, solicitando o apoio dos escalões superiores, quando as capacidades locais se revelarem insuficientes;
- m) elaborar relatórios regulares das atividades do SMPC;
- n) promover o voluntariado de proteção civil.

### **CAPITULO III**

#### **Comissão Municipal de Proteção Civil**

##### **Artigo 12º**

##### **Finalidade**

A Comissão Municipal de Proteção Civil (CMPC) é o organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de proteção



e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

### **Artigo 13º**

#### **Constituição**

Integram a Comissão Municipal de Proteção Civil as seguintes entidades:

- a) o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa;
- b) o Coordenador Municipal de Proteção Civil;
- c) um elemento de comando do Corpo de Bombeiros Voluntários de Vila Nova de Foz Côa;
- d) o Comandante de Posto da Guarda Nacional Republicana do concelho;
- e) a Capitania do Porto do Douro;
- f) a Autoridade de Saúde do Município, designados pela Unidade Local de Saúde da Guarda (ULSG);
- g) um representante dos Serviços de Segurança Social;
- h) um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal;
- i) Representantes das IPSS do concelho;
- j) Representante da Cruz Vermelha – Delegação do Côa.
- l) contudo, dependendo da gravidade e da tipicidade da ocorrência, poderão ser chamados a integrar, permanentemente, a CMPC, representantes de outras entidades como as Infraestruturas de Portugal, a REN, a Direção Regional de Agricultura e Pescas – Norte (DRAPnorte), entre outras.

### **Artigo 14º**

#### **Competências**

As competências da Comissão Municipal de Proteção Civil são as seguintes:



- a) promover a elaboração do plano municipal de emergência;
- b) remeter o plano municipal de emergência para aprovação da Comissão Nacional de Proteção Civil;
- c) acompanhar a execução do plano municipal de emergência;
- d) acompanhar as políticas diretamente ligadas ao sistema de proteção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- e) a ativação do Plano Municipal de Emergência, atribuída legalmente, em exclusivo, ao Presidente da Câmara Municipal, ouvida, sempre que possível, a CMPC;
- f) garantir que as entidades e instituições que integram a Comissão acionam, ao nível municipal, no âmbito da respetiva estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das ações de proteção civil;
- g) difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

### **Artigo 15º**

#### **Funcionamento da Comissão**

A Comissão funciona em plenário.

### **Artigo 16º**

#### **Periodicidade das reuniões**

A Comissão reúne em sessão ordinária duas vezes por ano, nos meses de abril e de outubro e extraordinariamente, sempre que o presidente da Comissão Municipal de Proteção Civil assim entenda necessário.

### **Artigo 17º**

#### **Convocação das reuniões ordinárias**

1 - As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente da Comissão, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de dez dias seguidos, constando da respetiva convocatória o dia, hora e local em que esta se realizará.



2 - As convocatórias das reuniões serão assinadas pelo presidente da Comissão com a indicação da ordem de trabalhos.

3 - Quaisquer alterações ao dia, hora e local fixados para as reuniões serão comunicadas a todos os membros da Comissão.

### **Artigo 18º**

#### **Convocatória das reuniões extraordinárias**

As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente da Comissão, por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno, ficando dispensado do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior.

### **Artigo 19º**

#### **Ordem de Trabalhos**

1 - Cada reunião terá uma ordem de trabalhos estabelecida pelo presidente da Comissão.

2 - O presidente Comissão deve incluir na ordem de trabalhos, os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro da Comissão, desde que se incluam na respetiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de dez dias seguidos sobre a data da reunião.

3 - A ordem de trabalhos deve ser entregue a todos os membros do Conselho com a antecedência de, pelo menos, oito dias seguidos sobre a data da reunião.

### **Artigo 20º**

#### **Deliberações e Quórum**

1 - A Comissão delibera com a presença da maioria dos seus membros, exceto se for convocada com carácter de urgência, caso em que basta estar presente um terço dos seus membros.

2 - Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, que poderá realizar-se desde que esteja presente um terço dos seus membros.



3 - As deliberações são tomadas por votação nominal e por maioria simples dos votos presentes, excluindo as abstenções.

4 - O presidente da Comissão tem voto de qualidade.

### **Artigo 21º**

#### **Atas das reuniões**

1 - De cada reunião será lavrada ata, na qual se registará o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente a data e local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações.

2 – As atas das reuniões são lavradas pelos serviços do município, sob a coordenação do Presidente da CMPC, e enviadas via e-mail ou outro meio, aos elementos presentes na reunião a que a ata diz respeito para que possam sugerir e/ou acrescentar comentários nos três dias úteis após receberem o documento, via endereço eletrónico, que findo este período sem sugestões toma-se o documento como finalizado, sendo posteriormente assinado pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu representante e por quem secretariou a reunião.

3 – As atas serão acompanhadas de Folha de Presenças.

4 – Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.

5 – Nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata é aprovada, logo na reunião a que diga respeito, em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.

6 – As deliberações dos órgãos colegiais só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações contantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.

7 – Os membros do órgão colegial podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.



8 – Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

## **CAPITULO IV**

### **Coordenador Municipal da Proteção Civil**

O Coordenador Municipal de Proteção Civil depende hierárquica e funcionalmente do Presidente da Câmara Municipal, a quem compete a sua nomeação, nos termos do artigo 14º-A, da Lei nº 65/2007, de 12 de novembro.

#### **Artigo 22º**

##### **Competências**

1 - O Coordenador Municipal da Proteção tem as seguintes competências:

- a) acompanhar permanentemente as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho;
- b) promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista a articulação de meios face a cenários previsíveis;
- c) promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito operacional, com o Comandante do Corpo de Bombeiros da Vila Nova de Foz Côa;
- d) dar parecer sobre o material mais adequado á intervenção operacional no município;
- e) comparecer no local do sinistro sempre que as circunstancias o aconselhem;
- f) assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no Plano Municipal de Emergência, bem como quando a dimensão do sinistro assim o exija;
- g) assumir a coordenação e funcionar como agente facilitador entre todas as entidades envolvidas nas operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no Plano Municipal de Emergência.



2 - Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do Presidente da Câmara Municipal, o Coordenador Municipal da Proteção Civil mantém permanente ligação de articulação operacional com o Comandante Operacional Distrital.

## **CAPITULO V**

### **Autarquias locais**

#### **Artigo 23º**

##### **Câmara Municipal**

Compete a Câmara Municipal, através do Serviço Municipal de Proteção Civil, a elaboração do Plano Municipal de Emergência para posterior aprovação pela Comissão Nacional de Proteção Civil.

#### **Artigo 24º**

##### **Juntas de Freguesia**

1 - As Juntas de Freguesia, têm o dever de colaborar com a Proteção Civil Municipal, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas competências, próprias ou delegadas.

2 - Compete especialmente ao Presidente da Junta de Freguesia colaborar com outras entidades no domínio da proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de alerta, contingência e calamidade pública.

## **CAPITULO VI**

### **Serviço Municipal de Proteção Civil**



## **Artigo 25º**

### **Competências**

1 - Compete ao SMPC assegurar o funcionamento de todos os organismos municipais de proteção civil, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida relativa à proteção civil municipal.

2 - No âmbito dos seus poderes de planeamento e operações, dispõe o Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC) das seguintes competências, nos termos da lei em vigor:

- a) acompanhar a elaboração e atualização do Plano Municipal de Emergência;
- b) acompanhar a elaboração e atualização do Plano Especial (PMDFCI - Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios);
- c) acompanhar a elaboração e atualização do Plano Especial (POM - Plano Operacional Municipal);
- d) assegurar a funcionalidade e a eficácia da estrutura do SMPC;
- e) inventariar e atualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no Concelho da Vila Nova de Foz Côa, com interesse para o SMPC;
- f) realizar estudos técnicos com vista à identificação, análise e consequências dos riscos naturais, tecnológicos e sociais que possam afetar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, quando possível, a sua manifestação e a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;
- g) manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência, às medidas adotadas para fazer face às respetivas consequências e às conclusões sobre o êxito ou insucesso das ações empreendidas em cada caso;
- h) planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro em situação de emergência;
- i) reunir previamente com organizações privadas ou públicas a quando do desenvolvimento de ações de natureza desportiva, cultural ou recreativa, por forma a



informar e preparar levantamentos de riscos associados e a execução de ações mitigatórias;

j) levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em situação de emergência;

k) elaborar planos prévios de intervenção e preparar e propor a execução de exercícios e simulacros que contribuam para uma atuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;

l) elaborar planos de coordenação de âmbito municipal cuja missão é contribuir para uma atuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;

i) as organizações dos eventos, com expectativa de participação igual ou superior a 1 000 pessoas, conjuntamente com o SMPC, terão de apresentar o respetivo plano a quando da obtenção do licenciamento do evento;

m) formar os voluntários das Unidades Locais de Proteção Civil;

n) estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que considere mais adequadas.

3 - Nos domínios da prevenção e segurança, o SMPC é competente para:

a) propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;

b) colaborar na elaboração e execução de treinos e simulacros;

c) elaborar projetos de regulamentação de prevenção e segurança;

d) realizar ações de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;

e) promover campanhas de informação sobre medidas preventivas, dirigidas a segmentos específicos da população alvo, ou sobre riscos específicos em cenários prováveis previamente definidos;

f) fomentar, organizar e superintender o voluntariado em proteção civil;

g) desenvolver através da Comissão Municipal de Proteção Civil a criação de Unidades Locais de Proteção Civil que sejam aprovadas em sede de Comissão;



h) estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que entenda mais adequadas.

4 - No que se refere à matéria da informação pública, o SMPC dispõe dos seguintes poderes:

- a) assegurar a pesquisa, análise, seleção e difusão da documentação com importância para a proteção civil;
- b) divulgar a missão e estrutura da Proteção Civil Municipal;
- c) recolher a informação pública emanada das comissões que integram a Proteção Civil Municipal, destinada à divulgação pública relativa a medidas preventivas ou situações de catástrofe;
- d) promover e incentivar ações de divulgação sobre proteção civil junto dos munícipes com vista à adoção de medidas de autoproteção;
- e) desenvolver ações de formação para os munícipes e agentes de proteção civil no âmbito da saúde e proteção civil;
- f) indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação;
- g) dar seguimento a outros procedimentos, por determinação do presidente da câmara municipal ou vereador com competências delegadas;
- h) promover o voluntariado de proteção civil.

## **CAPITULO VII**

### **Atividade de Proteção Civil**

#### **Artigo 26º**

#### **Plano Municipal de Emergência**



1 - O Plano Municipal de Emergência (PME) é elaborado em conformidade com a legislação de Proteção Civil, bem como com as diretivas emanadas pela Comissão Municipal de Proteção Civil e da ANPC, designadamente:

- a) a tipificação dos riscos;
- b) as medidas de prevenção a adotar;
- c) identificação dos meios e recursos mobilizáveis em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) a definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços, e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da Proteção Civil Municipal;
- e) os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos públicos e privados utilizáveis;
- f) a estrutura operacional que garante a unidade de direção e o controlo permanente da situação.

2 - Os Planos de Emergência devem ser sujeitos a uma atualização periódica e deve ser objeto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 - Todos os Agentes de Proteção Civil devem participar na elaboração e na execução do Plano Municipal de Emergência e de todos os Planos Especiais que existam no Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC).

4 - O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequado às suas frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

5 - Para além do plano municipal de emergência, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, destinados a servir finalidades específicas.

6 - No caso de áreas homogêneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguo, podem ser elaborados planos especiais supramunicipais.



7 - Sempre que se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou sismos.

#### **Artigo 27º**

##### **Operações de Proteção Civil**

Em situações de acidente grave, catástrofe, ou calamidade, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas Operações Municipais de Proteção Civil, de harmonia com o Plano Municipal de Emergência, previamente elaborado, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar, e a adequação das medidas de carácter excecional a adotar.

#### **Artigo 28º**

##### **Defesa de Floresta Contra Incêndios**

No Município da Vila Nova de Foz Côa existe uma Comissão Municipal de Gestão Integrada de Fogos Rurais (CMGIFG), sendo a sua composição e competências reguladas pelo disposto em diplomas e regulamento próprio.

### **CAPITULO VIII**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 29º**

##### **Coordenação e colaboração institucional**

Em termos de coordenação e colaboração institucional fica definido:



- a) os diversos organismos e serviços que integram a Proteção Civil Municipal devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efetividade das medidas tomadas;
- b) a articulação/colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à Comissão Municipal de Proteção Civil;
- c) a coordenação institucional é assegurada, a nível Municipal, pela Comissão Municipal de Proteção Civil, que integra representantes das entidades cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto;
- d) no âmbito da coordenação institucional, a Comissão Municipal de Proteção Civil é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

### **Artigo 30º**

#### **Dever de informação**

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, diretamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para o efeito de tomada de medidas de proteção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível, à Comissão Municipal de Proteção Civil.

### **Artigo 31º**

#### **Dever de Disponibilidade**

O serviço prestado no Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC) é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.



### **Artigo 32º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.